

PROJETO DE LEI 6.272/2005

EMENDA AO PL 6.272/2005

Acrescente-se no Capítulo II da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os seguintes artigos:

Art. A subconta especial a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 fica transformada em Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – FUNDAF/PGFN, sob a gestão orçamentária e financeira autônoma de um Conselho Gestor composto:

I – como membros natos, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que o presidirá, com voto de qualidade nos casos de empate, e pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional supervisor da área administrativa da PGFN, que o substituirá na presidência, nos casos de faltas e impedimentos, e praticará os atos de execução orçamentária e financeira do FUNDAF/PGFN, observadas as deliberações do Conselho Gestor, podendo delegá-los quando tais execuções ocorrerem de maneira descentralizada ou quando necessário para sua agilização; e

II - por três Procuradores da Fazenda Nacional eleitos, por voto majoritário, para mandato de dois anos, juntamente com dois suplentes, mediante sufrágio nominal, direto e secreto dos integrantes da respectiva carreira, devendo cada um pertencer a uma das três categorias componentes de sua estrutura de cargos.

§ 1º Observadas as disposições estabelecidas pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições pertinentes, fica vedada a utilização do FUNDAF/PGFN para finalidades diversas das estabelecidas nesta lei, bem como vedado seu contingenciamento, ainda que parcial, devendo o produto de suas receitas ser a ele repassado e disponibilizado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de seu recolhimento.

§ 2º Os créditos orçamentários do Fundo poderão ser descentralizados para unidades administrativas, mediante provisionamento, a critério do Conselho Gestor.

§ 3º Cabe ao Conselho Gestor do FUNDAF/PGFN, dentre outros atos típicos de gestão:

- I – estabelecer e alterar seu Regimento Interno;
- II - elaborar a proposta orçamentária e as alterações que se tornarem necessárias durante a execução do orçamento, bem como a programação financeira de desembolso;
- III – estabelecer os projetos e atividades que serão financiadas, e em que patamares, pelo Fundo; e
- IV – elaborar e apresentar o relatório de gestão integrante da tomada de contas.

§ 4º A eleição dos membros indicados no inciso II do *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e o Conselho Gestor deverá ser instalado e entrar em funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ambos contados da publicação desta lei.

Art. Constituem receitas do FUNDAF/PGFN:

I – as oriundas do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, que constitui receita da União, será pago pelo devedor e incidirá, no ato da inscrição e em caráter irrelevável, no percentual fixo de 20% (vinte por cento) sobre o montante integral atualizado, nele já incorporados multas e demais acréscimos legais, das dívidas de qualquer origem ou natureza inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, observada a aplicação dos mesmos juros moratórios indicados pelo art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo;

II – eventuais verbas sucumbenciais, multas e indenizações por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça, se devidas à União, salvo custas dos serviços forenses, nas causas sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que deverão ser recolhidas sob código de receita próprio e individualizado do valor principal discutido judicialmente;

III - dotações específicas que lhe forem consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais;

IV - transferências de outros fundos;

V – valores pagos em razão do fornecimento, pela PGFN, de cópias reprográficas requeridas pelos interessados;

VI - receitas adventícias; e

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. Poderão ser financiados pelo FUNDAF/PGFN os seguintes projetos, despesas e atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou de seu interesse:

I – aquisição, implantação, desenvolvimento, modernização, aperfeiçoamento e manutenção de redes lógicas, estabilizadas, de telecomunicações e comunicações/conexões internas e externas, bem como de sistemas e equipamentos de informática e de telecomunicação;

II - aquisição de móveis e materiais de consumo necessários ao seu funcionamento;

III - aquisição, modernização, adaptação, reforma, ampliação e manutenção de imóveis;

IV - custeio de eventuais taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a representação da União (Fazenda Nacional) em Juízo, nas causas sob a responsabilidade da PGFN;

V - representação da União (Fazenda Nacional) junto aos Conselhos de Contribuintes;

VI - diligências e publicações;

VII - serviços relativos à penhora, arresto, indisponibilidade e adjudicação de bens e respectiva remoção e depósito;

VIII – formação, aperfeiçoamento, cursos, treinamentos, congressos e encontros de interesse institucional e relacionados com as atribuições da PGFN;

IX – pagamento de despesas relacionadas a programas de estágio;

X - atividades direcionadas ao incremento da arrecadação da Dívida Ativa da União, detalhadas, em ato próprio, pelo Conselho-Gestor; e

XI - outras despesas administrativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No interesse da arrecadação da Dívida Ativa da União, o Conselho Gestor do FUNDAF/PGFN poderá criar, modificar, ampliar ou substituir projetos, despesas e atividades mencionadas neste artigo, desde que custeados com os mesmos recursos.

Art. O cargo, de natureza especial, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e os cargos em comissão de Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Regional da Fazenda Nacional, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e Procurador-Seccional da Fazenda Nacional são privativos de integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo Único. As competências e funções da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelecidas pela Constituição da República e demais legislação, só podem ser exercidas pelos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Art. Os Procuradores da Fazenda Nacional terão as mesmas honras e tratamento que forem reservados aos magistrados perante os quais oficiem, sendo-lhes conferidas as seguintes garantias e prerrogativas:

I – as estabelecidas no artigo 8º, II, IV, V, VI, VIII e IX , observadas as disposições dos respectivos §§ 1º a 5º, no artigo 18, I, b, c, d, e, f , e no artigo 20, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, aplicável, ademais, o disposto no artigo 21 e seu parágrafo único, de referido diploma legal, sendo que as atribuições neles previstas para o Procurador-Geral da República serão exercidas, nesse caso, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

II – as estabelecidas no artigo 43, II, aplicáveis os artigos 34 a 38, e no artigo 44, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XIV e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo que as menções à Defensoria Pública e ao Defensor Público-Geral passam a corresponder, nesse caso, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências, indicadas nesta lei, no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, nos arts. 15, VIII, 16, I, “a” e “b” e 22, § 8º, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, no art. 141, V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no art. 30, III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no art. 3º, § 3º e no art. 6º,

ambos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e demais legislação pertinente, quando requisitadas por Procurador da Fazenda Nacional, em favor da União, terão caráter de requisição legal de interesse público, devendo ser prioritariamente atendidas, no prazo por ele fixado, independentemente de quaisquer ônus, pagamentos, autorizações prévias ou embargos, sob pena, conforme o caso, de desobediência (art. 330 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal), excesso de exação (§ 1º do art. 316 do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º. Não poderá ser oposto o dever de sigilo à autoridade tributária da União indicada no caput, sendo a ela transferido, automaticamente, o dever de sua preservação sob as penas da lei.

§ 2º. As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências mencionadas no caput somente poderão ser utilizadas para a defesa dos direitos e interesses da União e de suas autarquias e fundações públicas e, em sendo sigilosas, deverão os processos, administrativos ou judiciais, transcorrer, a partir de sua juntada, sob sigilo ou segredo de justiça.

§ 3º. Os auxiliares imediatos dos Procuradores da Fazenda Nacional, quando no exercício de suas atribuições e desde que autorizados previamente por estes, poderão acessar os elementos informativos e participar ou realizar as providências e diligências indicadas no caput, a eles se transferindo, automaticamente, o dever de preservação do sigilo sob as penas da lei, conforme disposto no § 1º.

§ 4º. Quando os elementos informativos, providências e demais diligências puderem ser requisitados ou prestados por meio eletrônico, poderá o Procurador da Fazenda Nacional, em considerando conveniente, optar ou determinar por sua utilização, inclusive com acesso *on-line* a bancos de dados e sistemas em geral, nos termos do caput, devendo ser atendidas as necessidades de acesso indicadas por referida autoridade.

Art. Na utilização, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inclusive malotes, SEDEX, Avisos de Recebimento, transportes de documentos e processos, entrega de citações, intimações, notificações e ofícios, excepcionalmente não lhes serão cobradas quaisquer tarifas, preços ou prêmios pela ECT, inaplicável, nestes casos, a vedação estabelecida pelo artigo 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 1º. A isenção ora estabelecida é extensível à entrega de citações, intimações, notificações e ofícios e ao transporte de autos processuais e demais ocorrências indicadas no caput, quando realizadas pelo Poder Judiciário, no interesse da União, nas causas sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. A isenção indicada no caput e § 1º é também extensível ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mesmo que o ato seja praticado por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Art. O estágio em Direito, realizado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que fixará, inclusive, o número total de estagiários e sua distribuição, observando-se, ademais, no que compatível com suas especificidades e com o interesse público, as disposições gerais emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil e as demais disposições legais pertinentes.

§ 1º. A partir do segundo ano ou do 3º semestre escolar, o aluno poderá ser admitido ao estágio, desde que matriculado e estudando em estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, considerando-se o tempo de estágio como serviço público relevante e prática forense, desde que satisfeitos os requisitos e obtido o aproveitamento e tempo mínimo estabelecidos no regulamento mencionado no *caput*.

§ 2º. Se realizado integralmente entre os dois últimos anos ou entre os quatro últimos semestres, observado o disposto no parágrafo anterior, o estágio será também considerado atividade jurídica para fins de concurso público.

§ 3º. O valor da bolsa-estágio será fixado e corrigido por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, não sendo inferior a dois salários-mínimos, facultado o seu custeio pelo FUNDAF/PGFN ou por dotação orçamentária própria, podendo, ainda, haver programas específicos de estágio voluntário e gratuito.

§ 4º. O estágio realizado nos termos deste artigo satisfaz integralmente, por si só, os requisitos e características do Estágio de Prática Jurídica e do Estágio Profissional de Advocacia, dispensando a realização específica desses e de qualquer outra atividade escolar correlata, curricular ou extracurricular.

§ 5º. O estagiário indicado neste artigo exerce função pública, a ele se aplicando as disposições do § 3º do artigo (f), sendo considerado funcionário público nos termos do art. 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, podendo, ademais, praticar isoladamente os seguintes atos:

I - retirar e devolver autos em cartório ou secretaria, assinando a respectiva carga;

II - obter junto aos serventuários e oficiais de justiça, certidões, informações e cópias de peças ou de autos de processos em curso ou findos;

III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos; e

IV - cumprir diligências e providências, por determinação de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. Revogam-se o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 e o art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta objetiva imprimir maior eficiência e agilidade à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a seus Membros, concedendo-lhes instrumentos jurídicos mais eficazes de atuação, de forma a possibilitar-lhes uma melhor defesa do interesse e do patrimônio público de todo o povo brasileiro, que é a Fazenda Nacional.

Dessa maneira, os comandos constitucionais estabelecidos pelo art. 37, caput (princípio da eficiência), e seus incisos XVIII e XXII, bem como pelo § 1º do art. 145, encontrarão maior guarida na legislação infraconstitucional, permitindo, ao mesmo tempo, uma maior arrecadação tributária federal, não pela via do aumento de impostos, taxas ou contribuições, mas sim, pela via da maior eficácia na cobrança de inadimplentes e do combate à sonegação, permitindo aos Procuradores da Fazenda Nacional (PFNs) um acesso mais abrangente e facilitado a informações patrimoniais de contribuintes devedores, impondo a referidas autoridades tributárias federais, no entanto, um automático dever de sigilo sobre as mesmas, sob as penas da lei, além de restringir a utilização de referidas informações apenas para a defesa dos direitos e interesses da União e de suas autarquias e fundações, ou seja, apenas para os casos em que houver interesse público.

Há de se ressaltar que o tratamento, garantias e prerrogativas que se propõe sejam concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional - a carreira mais antiga do serviço público federal - decorrem de integrarem eles as chamadas Funções Essenciais à Justiça, conforme disciplinadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição da República, ao lado dos Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, defendendo o interesse público nacional (a começar pela cobrança de centenas de bilhões de reais em créditos tributários vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa da União) contra poderosos interesses privados. O art. (e), portanto, apenas estende (sem inovar) aos Procuradores da Fazenda Nacional algumas das garantias já atualmente conferidas aos Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante instrumentos jurídicos hábeis ao melhor exercício de suas atribuições, ao mesmo tempo em que concede uma certa simetria de tratamento entre os integrantes das Funções Essenciais à Justiça.

Diz-se, no parágrafo anterior, interesse público nacional (e não apenas federal), visto que parcela significativa da dívida ativa que é cobrada e arrecadada pela PGFN acaba por ser, nos termos do art. 157 e seguintes da Constituição da República, repartido com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Daí a razão pela qual parece-nos adequado exigir que inclusive as

autoridades e órgãos estaduais, distritais e municipais colaborem, gratuitamente, na prestação de informações aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Não obstante muitas das prerrogativas acima elencadas já serem previstas no ordenamento jurídico para a defesa dos direitos e interesses públicos, diversos órgãos públicos, Juntas Comerciais, Tabelionatos e Serviços de Registros Públicos e Entes Federativos estabelecem cobrança de taxas para o atendimento das diligências solicitadas pela Fazenda Nacional, por seus Procuradores.

Em relação aos demais Entes Federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), parece-nos injusto que a cobrança de taxas - por muito deles efetuada em relação à União - permaneça, visto que, além de ferir o princípio da autonomia entre as Pessoas Políticas e da continuidade do serviço público, o art. 157 e seguintes da Constituição Federal, ao determinar a repartição de parcela significativa das receitas tributárias da União entre os Estados, Distrito Federal e Municípios – repartição essa que alcança receitas oriundas justamente da cobrança da dívida ativa da União – justifica a colaboração gratuita de tais Entes na realização eficiente e célere dessa cobrança.

Quanto aos Tabelionatos, Serviços de Registros Públicos e Juntas Comerciais, não se pode esquecer de que são serviços públicos e, por essa razão, não podem impor à União embargos de natureza financeira para a execução de atividades típicas de Estado, necessárias à manutenção de todo o país (inclusive deles próprios), como no caso da arrecadação e cobrança de tributos.

Todavia, isso vem ocorrendo sistematicamente, como no Estado de São Paulo, em que o parágrafo único do art. 2º da Lei Paulista nº 11.608, de 29/12/2003 (em relação a diversas cobranças por serviços forenses) e o art. 8º, caput, da Lei Paulista nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, impuseram severas cobranças - questionáveis e injustas - à União, emperrando milhões de execuções fiscais e causando enormes prejuízos ao Erário federal, com reflexos ao próprio Estado de São Paulo, em razão, como já dito, da determinação constitucional da repartição das receitas.

Agravando ainda mais o assunto e quebrando a reciprocidade que deve haver entre os Entes Federativos, tem-se que a União, pelo disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 isentou integralmente de todas as custas perante a Justiça Federal, todos os Estados, todos os Municípios, o Distrito Federal e todas as suas respectivas autarquias e fundações públicas. A recíproca, todavia, não tem sido observada.

Legítima, portanto, a iniciativa de se impedir, pelo disposto no art. (f), o não atendimento das requisições de interesse da Fazenda Nacional sob o argumento dessa inadmissível e abusiva cobrança de custas, taxas e emolumentos que vem se proliferando pelo Brasil.

Procura-se, também, pelos arts. (a), (b) e (c), melhor disciplinar a atual subconta especial do FUNDAF destinada ao financiamento das atividades da PGFN, transformando-a no Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - FUNDAF/PGFN, com gestão autônoma a fim de uma melhor e menos burocrática gestão dessa secular Instituição que é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E, visando um melhor disciplinamento e elevação dos recursos destinados ao FUNDAF/PGFN, revoga-se, através do art. (i), alguns dispositivos legais já ultrapassados, que imprimiam conexão entre o encargo legal estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (principal fonte de recursos do FUNDAF/PGFN) e honorários advocatícios, ligação essa que, atualmente, perdeu sua razão de ser, visto que o encargo legal (diversamente do que ocorria em outras épocas, nas quais era quase que integralmente repassado aos PFNs como substitutivo dos honorários advocatícios), hoje é recolhido como renda da União e, em sua grande parte, é utilizado para o financiamento de atividades públicas.

Por fim, no art. (d) procura-se estabelecer, uma vez mais, uma certa simetria entre as carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça, determinando-se, como já ocorre em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, que os cargos de chefia da PGFN sejam exercidos exclusivamente por integrantes da própria carreira de PFNs e que as funções institucionais da PGFN sejam igualmente exercidas privativamente pelos PFNs.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB